



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul-MS

Criado pela Lei Municipal nº 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO VIII • EDIÇÃO nº 1192

15 DE JANEIRO DE 2025

PÁGINA 1 DE 42

PREFEITO MUNICIPAL
Wagner Roberto Ponsiano

VICE-PREFEITA
Silvana Antunes Vasconcelos

CHEFE DE GABINETE
Nilson Prado da Silva

SECRETÁRIO MUN. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO
Oswaldo Vieira dos Santos

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Maria Rosangela da Cruz

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Dirceu Deguti Vieira Filho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
Claudio Cesar Ribas de Oliveira

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
Regiane Freire Brabo

SECRETÁRIO DISTRITAL
Laurindo Santana de Lima

PROCURADORA JURÍDICO
Ana Karoline Nassif Mendes

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Marivaldo Silva Souza

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA 026/2025 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº. 026/2025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia os servidores que menciona e dá outras providências

WAGNER ROBERTO PONSIANO, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art.1º- **NOMEAR**, as pessoas abaixo descritas, para ocu-

parem o Cargo em Comissão de Assessor Governamental II, **Símbolo-CAS-5**, com gratificação de representação de 30% (Trinta por cento), com vaga constante na tabela B, do anexo V, em conformidade da Lei Complementar nº. 124 de 02 de outubro de 2024 e com redação pela Lei Complementar nº 127 de 09 de janeiro de 2025.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ANA PAULA MARQUES DA COSTA SENA	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
ANGELA MARIA AGUEIRO CARDOZO	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
IRINEU PINHEIRO	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
CARLOS ALBERTO HODEL	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SANTIAGO	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
CICERO DE OLIVEIRA	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5

NOME	CARGO	SÍMBOLO
CRISTIANE DE LIMA AMARAL	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
DENISE RAMOS CARDOSO MENDES	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
JHONY DE SOUZA REIS	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
KAIQUE HENRIQUE COSTA SILVA	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
LUCIANA MELO DAVID	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
LUCINETE G. DA CRUZ DE FARIAS	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
MANOEL APARECIDO SILVA LEAL	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
NADIA VALOTA	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
RODRIGO NEVES TAVARES DE LIMA	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
TADNA FELIX MARINHO	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
VINICIUS FERREIRA FERNANDES	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5
WAGNA MESSIAS PEREIRA	ASSESSOR GOVERNAMENTAL II	CAS-5

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação com efeitos a contar de 02 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (13.01.2025).

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 035/2025 DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre prorrogação para tomar posse no cargo para o qual foi aprovada no concurso público nº. 001/2023 e dá outras providências

WAGNER ROBERTO PONSIANO, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, VII e IX, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o requerimento datado de 13.01.2025, formalizado pela Sr^a.: **SARA MESA BENCHIMOL BARROS**, que solicita prorrogação da data para tomar posse no Cargo de **PSICÓLOGO** para o qual foi aprovada no Concurso Público nº. 001/2023.

RESOLVE:

Art.1º- **CONCEDER**, a Sr^a.: **SARA MESA BENCHIMOL BARROS**, prorrogação de 30 (trinta) dias para tomar posse no Cargo Público de **PSICÓLOGO** para o qual foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos nº. 001/2023, tendo sido nomeada através da Portaria nº. 311/2024 de 17.12.2024, publicada no Diário Oficial do Município na Edição nº. 1.177 de 17.12.2024, nas páginas 12 e 13 em conformidade com o disposto no Artigo 20 § 1º da Lei Complementar nº. 006 de 14.05.1990.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (14.01.2025).

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 036/2025, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia o servidor que menciona e dá outras providências.

WAGNER ROBERTO PONSIANO, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

R E S O L V E:

Art.1º- **NOMEAR**, o Sr.: **ANDRE LUCAS DE LIMA BRAGA**, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico Previdenciário, Símbolo – CAS-3, com gratificação de representação de 30% (trinta por cento), para desempenhar sua função no Instituto de Previdência Municipal-I-PREFSUL, com vaga constante na tabela B, do anexo V, com redação do artigo 7º da Lei Complementar nº 127, de 09 de janeiro de 2025.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação com efeito retroativo a 02/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (15.01.2025).

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 037/2025, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia o servidor que menciona e dá outras providências.

WAGNER ROBERTO PONSIANO, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

R E S O L V E:

Art.1º- **NOMEAR**, a Sra.: **CELMA CRISTINA PALACHINI DE OLIVEIRA**, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Governamental I, Símbolo – CAS-4, com gratificação de representação de 30% (trinta por cento), com vaga constante na tabela B, do anexo V, com redação do artigo 7º da Lei Complementar nº 127, de 09 de janeiro de 2025.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação com efeitos a contar de 13 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (15.01.2025).

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 038/2025, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia o servidor que menciona e dá outras providências.

WAGNER ROBERTO PONSIANO, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

R E S O L V E:

Art.1º- **NOMEAR**, o Sr.: **FELIPE GABRIEL SANTIAGO**, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Governamental I, Símbolo – CAS-4, com gratificação de representação de 30% (trinta por cento), com vaga constante na tabela B, do anexo V, com redação do artigo 7º da Lei Complementar nº 127, de 09 de janeiro de 2025.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação com efeitos a contar de 09 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (15.01.2025).

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº.039/2025, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia o servidor que menciona e dá outras providências.

WAGNER ROBERTO PONSIANO, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

Art.1º- **NOMEAR**, o Sr.: **ARMSTRONG SOUSA BENEDITO**, para ocupar o Cargo em Comissão de **Secretário Municipal, Símbolo – AGP**, para desempenhar as funções na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, com vaga constante na tabela A, do anexo V, em conformidade da Lei Complementar nº. 124 de 02 de outubro de 2024 e com redação pela Lei Complementar nº 127 de 09 de janeiro de 2025.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (15.01.2025).

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

DECRETOS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECRETO Nº 017/2025, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a compatibilização entre a realização da Receita e a Execução da Despesa, sobre a Programação Orçamentária e Financeira do Poder Executivo de 2025”

WAGNER ROBERTO PONSIANO, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 48, da

Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no caput do art. 8º c/c art.13 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º. A movimentação e o empenho de dotações orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constantes da Lei Municipal nº 1.393 de 19 de novembro de 2024, ficam limitados aos valores constantes dos Anexos I a IV deste Decreto.

Art. 2º. O pagamento de despesas no exercício de 2025, inclusive dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, fica autorizado até os montantes constantes dos Anexos I a IV.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados:

I – as transferências, ordens e cheque bancários, emitidos no exercício financeiro de 2025;

II – a emissão de Documentos de Arrecadação de Receitas;

III – as requisições de bens e serviços realizados mediante operações de crédito interna ou externa; e

IV – outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.

Art. 3º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, poderá desde que preservada as metas constantes dos Anexos I a IV deste Decreto promover alterações nos cronogramas de pagamento estabelecidos nos mesmos Anexos.

Art. 4º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá ajustar os Anexos I a IV deste Decreto em decorrência dos créditos adicionais que vierem a ser abertos no exercício de 2025 à conta das respectivas fontes de recursos.

Art. 5º. A execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos dos órgãos do Poder Executivo no exercício de 2025, exceto precatórios, obedecerá, ao teto fixado pela Lei Complementar 101/00.

§ 1º - As demais despesas somente poderão ser realizadas, em cada mês, após assegurado o pagamento da folha.

§ 2º - Para efeito deste Decreto, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário e férias.

§ 3º - A ocorrência da situação prevista no § 1º deste artigo deverá ser objeto de justificativa junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, quando do encaminhamento das informações sobre a execução de despesas de pessoal e encargos sociais do mês correspondente.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (14.01.2025).

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Fátima do Sul-MS | Rua Ipiranga, 800 - Jardim Hidalgo - CEP: 79.700-000
Atendimento de Segunda a Sexta das 7h às 11h e das 13h às 17h - Fone: (67) 3467-7500

ANEXO III																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
-----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CMAS Nº001/2025

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições contidas nos incisos do artigo 2º da Lei Municipal Nº 707, de 15 de dezembro de 1994.

Considerando a deliberação da plenária do CMAS, na data de 15 de janeiro de 2025,

Considerando o dispositivo no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 8742/93.,

RESOLVE:

Art. 1º - Eleger a Mesa Diretora de representatividade NÃO GOVERNAMENTAL do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para o mandato de 01 (um) ano, ou seja, de 15/01/2025 à 15/01/2026, ficando assim disposto:

Presidente: Cindi Cristina Rocha Acosta
Vice-Presidente: Ana Beatriz de Oliveira Neto

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as descrições contrárias.

Fátima do Sul-MS, 15 de janeiro 2025.

Cindi Cristina Rocha Acosta
PRESIDENTE DO CMAS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 04/25 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre cedência do servidor que nomeia

O Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 185, § 1º, da Lei Complementar nº 006/1990, considerando o ofício nº 04/2025 em que o Poder Executivo Municipal solicita a cedência de servidor ocupante de

cargo efetivo na Câmara Municipal de Fátima do Sul, resolve:

Art. 1º - **Ceder** o servidor **Antenor Oliveira Legal**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (SAX-404), para desenvolver atividades junto ao Poder Executivo Municipal.

CARGO	ESTADUAL	INTERESTADUAL
VEREADORES	R\$ 1.149,27	R\$ 1.608,99
SERVIDORES	R\$ 754,58	R\$ 1.056,40

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fátima do Sul, MS, 15 de janeiro de 2025.

RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal

RESOLUÇÃO Nº 01/2025 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Reajusta os valores das diárias dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Fátima do Sul

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 1.314 de 2021 e considerando o IPCA acumulado de 4,83 % no exercício de 2024, resolve:

Art. 1º - Ficam reajustados em 4,83 % os valores das diárias constantes no ANEXO I da lei 1.314 de 2021.

Art. 2º - O ANEXO I da lei 1.314 de 2021 passa a vigorar conforme o ANEXO desta RESOLUÇÃO.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, 15 DE JANEIRO DE 2025. (Com efeito retroativo a 30 de dezembro de 2024).

RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente

ANEXO
TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL**ÍNDICE****Título I**

<u>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</u>	5
---	---

Título II**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO****Capítulo I**

Disposições Gerais	5
--------------------------	---

Capítulo II

Da Competência do Município	6
-----------------------------------	---

Capítulo III

Da Autonomia Municipal	6
------------------------------	---

Título III**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES****Capítulo I**

Do Poder Legislativo	6
----------------------------	---

Seção I

Disposições Gerais	6
--------------------------	---

Seção II

Da Câmara Municipal	7
---------------------------	---

Seção III

Do Processo Legislativo	12
-------------------------------	----

Seção IV

Dos Vereadores	14
----------------------	----

Capítulo II

Do Poder Executivo	16
--------------------------	----

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito	16
--------------------------------------	----

Seção II

Das Atribuições do Prefeito	18
-----------------------------------	----

Seção III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	20
--	----

Título IV**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA****Capítulo I**

Da Administração Pública	21
--------------------------------	----

Seção I

Disposições Gerais	21
--------------------------	----

Seção II

Dos Servidores Públicos	23
-------------------------------	----

Seção III	
Da Administração dos Bens Municipais	25
Sessão IV	
Das Obras e Serviços Municipais	26
Seção V	
Da Guarda Municipal	27
Capítulo II	
Da Tributação da Receita e da Despesa	27
Seção I	
Dos Tributos Municipais	27
Seção II	
Da Receita e da Despesa	28
Capítulo III	
Do Orçamento	29
Capítulo IV	
Da Fiscalização Contábil. Financeira e Orçamentária.. ..	32

Título V**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Capítulo I	
Do Desenvolvimento Econômico e Social	32
Capítulo II	
Da Educação	33
Capítulo III	
Da Cultura	35
Capítulo IV	
Do Desporto e do Lazer	35
Capítulo V	
Da Saúde.....	36
Capítulo VI	
Da Assistência Social	36
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente	37
Capítulo VIII	
Da Política do Meio Rural	38
Capítulo IX	
Da Defesa do Consumidor e das Minorias	39
Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.....	39

PREÂMBULO

Nós representantes do povo fátima-sulense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, atendendo aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, visando ao bem-estar do povo, promulgamos, em fraternal harmonia e sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL**.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Fátima do Sul, parte do território do Estado de Mato Grosso do Sul, compreendendo o distrito de Culturama tem como fundamentos.

I- a autonomia;

II- a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Fátima do Sul:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III- reduzir as desigualdades sociais.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Executivo divulgar, anualmente, através de impresso o Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Município de Fátima do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que editar.

Art. 5º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

Art. 6º - O Município publicará, na imprensa local, da região ou da capital, as suas leis, balancetes mensais e ainda o balanço anual de suas contas o orçamento municipal.

Parágrafo único - O Município poderá instituir, direta ou indiretamente, órgão oficial para a publicação de seus atos administrativos e dos legislativos.

Art. 7º - A administração pública é obrigada a fornecer, no prazo de quinze dias, a qualquer cidadão, para a defesa de direitos, certidão de quaisquer atos e a atender, no mesmo prazo se outro não for fixado, às requisições judiciais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º- Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental:

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

VIII- promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais;

IX - criar, organizar e manter o arquivo público:

X prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população:

XI - assegurar a defesa do meio ambiente:

XII - incentivar o comércio, a indústria a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico da comunidade. Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios, para a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

CAPÍTULO III **DA AUTONOMIA MUNICIPAL**

Art. 9º - A autonomia municipal fica assegurada pela:

I - eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos termos da legislação federal:

II- administração de suas peculiaridades;

III - arrecadação dos produtos de sua competência:

IV - aplicação de suas rendas:

V - organização de seus serviços.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos nos termos da legislação federal.

Art. 11º - Compete ao Poder Legislativo, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - o sistema tributário municipal, a arrecadação e a aplicação de suas rendas:

II - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, as operações de crédito e a dívida pública:

III - a fixação e a modificação do efetivo da guarda municipal:

IV - os planos e os programas municipais de desenvolvimento:

V- os bens do Município:

VI- a transferência temporária da sede do governo municipal:

VII - a criação, a transformação e a extinção de cargos, de empregos e de funções públicas municipais:

VIII- a organização da função fiscalizadora da Câmara Municipal:

IX - a cooperação, no planejamento municipal, das associações representativas:

X - a iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade.

de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município:

XI - a criação, a organização e a supressão de distritos:

XII - a criação, a organização e a extinção de secretarias municipais, de órgãos da administração pública, de sociedades de economia mista de autarquias e de fundações públicas municipais:

XIII- a isenção e a anistia em matéria tributária, bem como sobre a remição de dívidas:

XIV - as operações de crédito, os auxílios e as subvenções:

XV - a concessão e a permissão de bens e de serviços públicos:

XVI - a delimitação do perímetro urbano:

XVII - a denominação de vias, de Logradouros públicos e de prédios públicos: XVIII - a alienação de bens do Município:

XIX - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos:

XX - a assinatura de convênios de qualquer natureza:

XXI - as servidões administrativas:

XXII - os serviços funerários e os cemitérios.

Art. 12º - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia 28 de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

SEÇÃO II Da Câmara Municipal

Art. 13 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger destituir os membros de sua Mesa Diretora:

II - elaborar o seu regimento interno, respeitado o disposto no §1º.

III - dispor sobre sua organização funcionamento política criação transformação e extinção de cargos, de empregos e de funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração:

IV - Licenciar o prefeito. o vice-prefeito e vereadores:

V - resolver definitivamente convênios consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal:

VI - autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivas.

VII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa:

VIII - mudar temporariamente sua sede:

IX - fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores para a legislatura subsequente:

X - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, nos termos do § 2º:

XI - proceder à tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano:

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta:

XIII- apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo:

XIV - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública:

XV - aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais:

XVI - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a indicação de titulares para cargos que a lei determinar;

XVII - decretar a perda do mandato do prefeito ou de vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aprovada pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;

XIX - decidir sobre o pedido de intervenção do Estado no Município;

XX - declarar de utilidade pública entidades, nos termos da lei;

XXI - criar, mediante requerimento de um terço de seus membros, comissões parlamentares de inquérito.

§1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - a posse de seus membros;

III - a eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - a periodicidade das reuniões;

VI - as sessões;

VII - as deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ 2º - Na tomada e julgamento das contas do Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - o parecer do Tribunal de Contas do Estado deixará de prevalecer somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de sessenta dias sem a deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - no decurso do prazo previsto no inciso anterior as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

IV - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 3º - Para ser declarada de utilidade pública municipal, a entidade deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser de caráter beneficente, sem fins lucrativos e não serem remunerados seus dirigentes;

II - estar registrada em cartório competente;

III - estar inscrita no CNPJ;

IV - estar em funcionamento há, pelo menos, seis meses.

Art. 14º - A Câmara Municipal poderá convocar os secretários municipais para pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime contra a administração pública o não comparecimento sem justificativa ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com seu presidente, para expor assunto de relevante interesse.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá solicitar formalmente, informações ao prefeito, aos secretários municipais e a dirigentes de órgãos municipais, importando em crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 15º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente no ano, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, a eleição e a posse da Mesa Diretora e a posse do prefeito e do vice-prefeito.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á na última Sessão Ordinária do primeiro biênio, com posse automática no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - O vereador que não tornar posse na sessão referida no §12º deverá fazê-lo nos primeiros quinze dias do período legislativo, sob pena de perda do mandato, salvo por justificação aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara, que marcará novo prazo para a posse.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana em dia e horário estabelecidos no regimento interno e, extraordinariamente, se necessário, podendo ser convocada pelo:

I- prefeito municipal.

II - seu presidente:

a) para compromisso e posse do prefeito e do vice-prefeito:

b) por requerimento escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§5º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberam somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§6º - Quando caírem no sábado no domingo ou em feriados, as reuniões inaugurais de cada período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 7º - O período legislativo ordinário não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 8º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 9º - As sessões da Câmara Municipal serão abertas somente com a presença de no mínimo, um terço de seus membros.

§ 10º -As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 11º - Por deliberação em votação nominal, da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se esporadicamente em qualquer localidade do Município.

Art. 16º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas, salvo disposição em contrário, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 17º - A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, que se substituirão nesta ordem.

§ 1º - É permitida a recondução para os mesmos cargos da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na eleição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 3º - Na ausência da Mesa Diretora, o vereador mais idoso assumirá a presidência da sessão e designará outro vereador para secretariá-la

§ 4º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou no cumprimento das normas legais elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 5º - O presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo.

Art. 18º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e comissões especiais, constituídas nos termos do regimento interno.

§ 1º - Compete às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir, apreciar, votar e aprovar projeto de lei que dispensar nos termos do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil:

III - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais serão criadas, pelo plenário, para estudar assuntos específicos ou para representar a Câmara em eventos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apurar fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões apreciadas pelo plenário, e, se for o caso ao Ministério Público, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º- Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

Art. 19º - A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares terão um líder e, quando for o caso um vice-líder.

§ 1º - A indicação do líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações, à Mesa Diretora nas vinte e quatro horas seguintes à instalação do primeiro período legislativo.

§ 2º - O prefeito indicará o líder do Executivo na Câmara.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 20º - Compete à Mesa Diretora:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos:

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara:

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas:

V - representar junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna:

VI - contratar pessoal, nos termos da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 21º - Compete ao presidente da Câmara:-

I- representar a Câmara em juízo e fora dele:

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e os administrativos da Câmara:

III - fazer cumprir o regimento interno:

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos:

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto ter sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil:

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as leis que vier a promulgar, as resoluções e os decretos legislativos:

VII autorizar as despesas da Câmara:

VIII - assinar, juntamente com o primeiro secretário, os documentos financeiros emitidos pela Câmara:

IX - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato de autoridade municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

XI - encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do Município.

Seção III **Do Processo Legislativo**

Art. 22º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 23º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício de no mínimo, dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 24º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, a comissão permanente da Câmara ao prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada por entidade legalmente constituída, devendo ser subscrita no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do município.

Art. 25º - As leis complementares serão aprovadas só se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão objeto de lei complementar;

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras.

III - o Código de Posturas;

IV - a lei que instituir o regime jurídico único dos servidores municipais;

V - a lei que instituir a guarda municipal;

VI - a lei de criação de cargos de funções ou de empregos públicos;

VII - a lei que instituir o plano diretor do Município.

Art. 26º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham:

I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e na autárquica ou o aumento de sua remuneração;

II - a carreira dos servidores públicos do Poder Executivo, da administração direta indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios ou subvenções.
Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV e nos § 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 27º - É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre;

I - a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara, a criação, a transformação ou a extinção dos seus cargos empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa Prevista.

Art. 28º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa

§ 1º - Solicitada á urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for recebida a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - o prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 29º - Aprovado, o projeto de lei será enviado ao prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§1º - O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse público poderá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões permanentes, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - A não promulgação da lei pelo prefeito, no prazo de quarenta e oito horas. Nos casos dos § 2º e 5º autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 30º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito depois de solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os orçamentos e o plano plurianual não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 31º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Os projetos de resolução e os projetos de decreto legislativo, aprovação final, serão promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 32º - A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV **Dos Vereadores**

Art. 33º - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34º - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, incluídos os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município em que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara. observado o disposto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 35º - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II - tiver seu comportamento declarado incompatível com o decoro parlamentar:

III - deixar de comparecer em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em licença ou em missão por ela autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos:

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado:

VI - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa:

VII - fixar residência fora do Município:

VIII - deixar de tomar posse nos prazos estabelecidos no § 3º do art. 15 desta Lei Orgânica.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção indevida de vantagens.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara municipal por voto secreto e por maioria absoluta mediante provocação da Mesa Diretora de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 36º - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de secretário municipal, secretário ou ministro de estado:

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo.

§1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§2º - Ocorrendo vaga, não havendo suplente e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.

§3º - Na hipótese do inciso I o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37º - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença por até 30 (trinta) dias sem a necessidade de convocar o suplente;

II - para tratar de assunto de interesse particular;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso 1º a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio-doença não sendo computado este pagamento para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador privado temporariamente, de liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 38º - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito municipal auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 39º - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição prestando o seguinte compromisso: “Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de meu Município, observar as leis e promover o bem-estar do Município”.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores farão declaração pública dos bens na data da posse e na entrega do mandato ao sucessor.

Art. 40º - Compete ao vice-prefeito:

I - substituir o prefeito em seus impedimentos;

II - auxiliar o prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais;

III - suceder ao prefeito no caso de vaga;

IV - assumir o cargo de prefeito quando este não tomar posse;

V - desempenhar outras tarefas atribuídas por lei.

Parágrafo único - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Art. 41º - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, assumirá o cargo o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito importará em renúncia da presidência ensejando a eleição de outro membro para ocupar como presidente da Câmara e a chefia do Poder Executivo.

Art. 42º - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e não havendo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, haverá, noventa dias após sua abertura, eleição cabendo ao eleito completar o período do antecessor.

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o mandato.

Art. 43º - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada:

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 44º - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, em período por ele escolhido.

Art. 45º - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, II, IV e V. da Constituição Federal.

§1º - Ao prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará na perda do mandato.

§3º - As incompatibilidades declaradas no Art 34 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao prefeito, aos secretários municipais e aos ocupantes de cargos assemelhados.

Art.46º - O prefeito municipal será julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, praticados no exercício do mandato ou em decorrência dele:

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativo.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências: se não, determinará o arquivamento. Publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o prefeito pelo Tribunal de Justiça a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça que cessará se, até cento e oitenta dias, não se tiver concluído o julgamento.

Art. 47º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral:

II - deixar, o eleito, de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias:

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 48º - Compete ao prefeito:

I - iniciar o processo legislativo, na forma desta Lei Orgânica:

II - representar o Município em juízo e fora dele:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução:

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara:

V - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e da indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, com justa indenização em dinheiro:

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos:

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores:

X - enviar à Câmara Municipal, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias:

XI - encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo:

XII - encaminhar aos competentes órgãos os planos de aplicação e as prestações exigidas em lei:

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido:

XIV - prover os serviços e obras da administração pública:

XV - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal:

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 28 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais:

XVII - aplicar as multas previstas em lei e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente:

XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos:

XIX - oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara nos termos do § 1º:

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos:

XXII - apresentar, anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte:

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIV - contrair empréstimos através de operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara:

XXV - administrar os bens do Município e aliená-los, na forma da lei:

XXVI. organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município:

XXVII - conceder auxílios, prêmios ou subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia e anual aprovação da Câmara:

XXVIII - criar condições para o incremento do ensino:

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei:

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos:

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos:

XXXII - responsabilizar-se pela conservação e salvaguarda do patrimônio municipal:

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária:

XXXIV - elaborar o orçamento anual e plurianual, prevendo a receita e fixando a despesa:

XXXV - promover a sinalização das vias urbanas e das estradas vicinais:

XXXVI - promover a limpeza das vias e dos logradouros públicos e a remoção e o destino do lixo e de resíduos de qualquer natureza:

XXXVII - regulamentar a fixação de cartazes e de anúncios, de emblemas ou de quaisquer outros tipos de publicidade e de propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia do Município:

XXXVIII - aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação:

XXXIX - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais bem como cassar alvarás de licença dos que danifiquem a saúde e o bem-estar da população:

XL - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

XLI - fiscalizar, quanto ao aspecto sanitário e higiênico a produção a conservação o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao consumo:

XLII - regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os de divertimentos públicos: XLIII - organizar e manter a guarda municipal na forma e nas condições estabelecidas na lei:

XLIV - fixar, fiscalizar e cobrar os preços dos serviços na forma da lei:

XLV - zelar pela iluminação pública:

XLVI - promover os serviços de mercado feiras e matadouros, de construção e conservação de estradas, de caminhos e do solo: de transporte coletivo e de estudantes estritamente municipal.

§1º - A lei disporá sobre a denominação de vias, logradouros, obras e serviços Públicos, que não poderão receber nome de pessoas vivas.

§2º - A mudança de nome de logradouros ou vias públicas será procedida mediante Projeto de Lei de autoria do Executivo, e, ou do Legislativo, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 3º - O prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, sendo-lhe privativas as relativas a finanças e planejamento.

Seção III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 49º - São auxiliares diretos do prefeito:

I - os secretários municipais:

II - os diretores dos órgãos da administração pública direta. Parágrafo único - Os auxiliares diretos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 50º - Os secretários e diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art, 51º - Lei municipal de iniciativa do prefeito poderá criar administrações de bairros e subprefeituras nos distritos.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou subprefeitos como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e. mediante instruções expedidas pelo prefeito, os atos aprovados pela Câmara e por ele:

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

III - indicar ao prefeito as providências necessárias ao bairro ou ao distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§2º - O subprefeito em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 52º - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, diretor ou procurador:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - possuir habilitação específica ou experiência comprovada.

Art. 53º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por seu órgão;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados por ela para prestação de esclarecimentos.

§1º - Os decretos atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor de administração.

§2º - A infringência ao inciso IV sem justificção, importa em crime de responsabilidade, termos da lei federal.

Art. 54º - Lei complementar disporá sobre a criação, a estrutura e as atribuições das secretarias e órgãos municipais.

Art. 55º - Os auxiliares diretos do prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. a qual constará nos arquivos da Prefeitura.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 56º - A administração pública direta, indireta e das fundações de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 57º - Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Município é obrigatório o cumprimento do seguinte.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na lei;

II - a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concordados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, dos dois Poderes, far-se-á sempre na mesma data o sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo;

XIII - são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no

§ 1º do art. 58º desta Lei Orgânica,

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo bem como os artigos 150, II, 153, III, § 2º I, da Constituição Federal;

XVI - a proibição de acumular a que se refere o art. 37, XVI, da Constituição Federal estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - o pagamento dos vencimentos mensais dos servidores públicos municipais. Efetuado após o quinto dia útil do mês subsequente, será atualizado pela incidência do índice oficial de correção monetária, cujo acréscimo o Município deverá efetuar junto com o pagamento do mês posterior ao da ocorrência;

XXII - proibição de dispensa, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, de empregado sindicalizado, que, se eleito gozará de licença sindical remunerada.

§1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por lei.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º - Os prazos de prescrição para lícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento são os estabelecidos na lei federal.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§6º - No âmbito de cada poder do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de membros ou titulares do Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades de administração direta, indireta ou fundacional não poderão a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos.

§7º - É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas, de superior hierárquico de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau civil.

§ 8º. Fica assegurado ao Vereador, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito o direito do recebimento do 13º. Salário, observado os limites da Constituição Federal e da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 58º - O Município instituirá regime jurídico, único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais o seguinte:

I - salário mínimo, nos termos da lei federal, com reajustes periódicos:

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo:

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria:

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno:

V - salário-família para seus dependentes:

VI - duração normal do trabalho de oito horas diárias e de quarenta semanais: VII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos:

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinquenta por cento do normal:

IX - gozo de férias anuais remuneradas com mais 33% (trinta e três por cento) dos vencimentos:

X - licença à gestante remunerada de cento e vinte dias:

XI - licença a paternidade, nos termos da lei:

XII - proteção ao mercado de trabalho da mulher nos termos da lei:

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho:

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei:

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo idade, cor ou estado civil:

XVI - garantia do vale-transporte, nos termos da lei.

Art. 59º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável especificados em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplica-se ao especialista de educação o que dispõe o inciso III, b.

§ 2º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c. no caso de Exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 3º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, Estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 5º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido na lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 60º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 61º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Seção III

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 62º - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 63º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis e equipamentos que ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria

ou Diretoria a que forem distribuídos. Parágrafo único - Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluso o inventário de todos os bens do Município.

Art. 64º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação ou permuta:

§ 4º - O tempo de serviço público federal estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 5º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido na lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 65º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada, sua desnecessidade o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 61º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Seção III

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 62º - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 63º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação numerando-se os móveis e equipamentos, que ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos. Parágrafo único - Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluso o inventário de todos os bens do Município.

Art. 64º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação ou permuta:

Art. 71º - Os serviços permitidos e os concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscal do Município, incumbindo, aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 2º - As concorrências para concessão de serviço público serão precedidas de ampla publicidade.

Art. 72º - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo.

Seção V **Da Guarda Municipal**

Art. 73º - A guarda municipal que se desfira á proteção dos bens, dos serviços e das instalações do Município terá sua organização estrutura, funcionamento e comando nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º - O ingresso nos quadros da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo II **DA TRIBUTACÃO, DA RECEITA E DA DESPESA** **Seção 1** **Dos Tributos Municipais**

Art. 74º - São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 75º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana:

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia de cessão de direitos a sua aquisição:

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel:

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 156º IV da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 76º - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 77º - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Art. 146º da Constituição Federal.

Art. 78º - Sempre que possível, os impostos terão o caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica o contribuinte, facultando-se à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprios dos impostos.

Art. 79º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes do sistema de previdência e de assistência social que criar e administrar.

Seção II **Da Receita e Da Despesa**

Art. 80º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais. da participação nos impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outras fontes.

Art. 81º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade território, relativo aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal.

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal:

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa, à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 82º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens de serviços e de atividades municipais será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 83º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 46 da Constituição Federal.

§ 2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 84º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 85º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 86º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 87º - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos na lei.

Capítulo III **DO ORÇAMENTO**

Art. 88º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e no orçamentário. Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 89º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, á qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas de investimentos, exercer acompanhante e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas á Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. excluída a que incida sobre dotações para pessoal e seus encargos serviços de dívida:

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 90º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta:

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto:

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 91º - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput implicará na elaboração, pela Câmara. Independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar à Câmara proposta de modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterada.

Art. 92º - Não enviando a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária, à sanção, será promulgado como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 93º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 94º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 95º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 96º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 97º - São vedados:

I - o início de programas ou de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas e de impostos a órgão fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos tributos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art 114º desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 96º. II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos, incluídos os mencionados no art 90º, III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 98º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia vinte e oito de cada mês.

Art. 99º - À despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 100º - Constarão na lei orçamentária do Município recursos destinados à seguridade social previstos no art. 195. § 1º, da Constituição Federal.

Capítulo IV **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL** **FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 101º - A fiscalização contábil financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 102º - O Executivo manterá sistema de controle interno para:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL** **Capítulo I** **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art 103º - A ordem econômica e social do Município será organizada conforme os princípios de justiça e as necessidades da vida social, de modo a possibilitar a todos uma existência digna.

Art. 104º - O desenvolvimento econômico do Município se norteará pelo respeito a propriedade privada pela função social da propriedade, pela defesa do consumidor e do meio ambiente pela redução das desigualdades sociais, pelo desenvolvimento dos distritos e das vilas, pelo tratamento privilegiado às micro-empresas e às de pequeno porte pelo incentivo à instalação de indústrias e à ampliação da oferta de empregos.

Art. 105º - O Município fará seu plano anual de desenvolvimento com a participação do Conselho municipal de Desenvolvimento, presidido pelo prefeito e composto pelos secretários municipais, pelo presidente da Câmara pelos líderes de bancadas na Câmara Municipal e por representantes de associações, entidades e de clubes de serviços, indicados, os representantes, na forma da lei.

Art. 106º - O Município organizara seu desenvolvimento econômico e social conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 107º - O Município ordenará as atividades urbanas criando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e indústrias e similares, obedecendo as normas federais pertinentes.

Art. 108º - Terão prioridade o comércio e a indústria local nas concorrências para compra de materiais e na prestação de serviços ao Município.

Art. 109º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 110º - A lei estimulará o cooperativismo e outras formas de associação local.

Art. 111º - Não será permitida a exploração de atividades econômicas, pelo Município, salvo quando motivada por relevante e justificado interesse coletivo.

Capítulo II **DA EDUCAÇÃO**

Art. 112º - A educação direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 113º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar respeitando os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade.

Art. 114º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita, resultante de impostos e compreendida a proveniente de transferências, na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino.

§1º - A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município, em convênio com a União e com o Estado e ou com entidades filantrópicas.

§2º - O Município prestara atendimento ao educando do ensino fundamental e pré-escolar também através de programas suplementares de material didático transporte, alimentação e assistência á saúde e treinamento de atualização aos educadores.

Art. 115º - Incumbe ao Município transportar no âmbito do próprio território, os estudantes de primeiro e de segundo grau, e, nos termos da lei, para outras cidades, os estudantes de curso superior.

Art. 116º - Incumbe ainda ao Município:

I - implantar os meios necessários à erradicação do analfabetismo:

II - recensear no âmbito de seu território, os educandos para o ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola:

III - garantir através do Estatuto do Magistério Público Municipal e dos Trabalhadores da Educação, a valorização dos trabalhadores da educação, na forma da lei, por meio de plano de carreira para o magistério público e para os trabalhadores administrativos, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos:

IV - promover exames laboratoriais, exames preventivos de deficiência visual, de tratamento dentário e de atendimento médico preventivo aos alunos da rede municipal de ensino:

V - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito:

VI - manter as escolas municipais em condições de funcionamento.

Art. 117º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 118º - A remuneração dos professores e dos trabalhadores da educação será fixada em lei, nunca inferior a um salário mínimo por turno de trabalho.

Art. 119º - O Município terá o Conselho Municipal de Educação, composto pelo secretário de educação, que o presidirá, por dois representantes dos professores por dois representantes dos pais e por dois representantes da sociedade, para elaborar e acompanhar o Plano Municipal de Educação.

§1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo prefeito, ad referendum da Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão ser pessoas com notável conhecimento na área e com experiência comprovada.

Art. 120º - O Município criará escolas-pólo, tantas quantas forem necessárias, em pontos estratégicos, para atender os alunos do ensino pré-escolar e do ensino fundamental, em regiões determinadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Município criará condições de acesso à clientela às escolas-pólo, através de transporte coletivo para estudantes.

§ 2º - As escolas-pólo serão dotadas de condições técnicas e administrativas, bem como de docentes habilitados.

§ 3º - na eventualidade de contar com número satisfatório de alunos, o Município poderá criar nas escolas-pólo, o ensino de segundo grau.

Art. 121º - Os cargos de diretor e de diretor adjunto das escolas-pólo serão preenchidos por membros pertencentes ao quadro do magistério, eleitos pela comunidade escolar, com mandato de três anos, permitida a reeleição uma única vez.

Capítulo III DA CULTURA

Art. 122º - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades culturais. Garantirá e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Através de:

I - estímulo ao desenvolvimento das ciências. Letras e artes. Dando amparo e proteção a Documentos. Obras e locais de valor histórico e artístico bem como a monumentos e a Paisagens naturais notáveis:

II - criação de um centro cultural público. Abrigando biblioteca, anfiteatro e museu:

III - proteção ao patrimônio histórico-cultural, efetuando o tombamento no âmbito, Municipal, com a colaboração da sociedade:

VI - punição, na forma da lei, aos que danifiquem ou ameacem o patrimônio cultural:

V - promoção. Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura:

VI - criação de grupos teatrais, órfãos, banda musical e outros grupos artísticos no Município.

Parágrafo único - O Município realizará anualmente, na praça central da cidade, a semana de aniversário do Município, com a participação da rede escolar estadual e municipal, das entidades representativas e da comunidade urbana e rural.

Capítulo IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 123º - O Município com a colaboração de entidades desportivas garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão do desporto formal mediante:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária desporto educacional e. em situação específica, do desporto de alto rendimento:

II - o incentivo total ao esporte amador e o apoio integral ao esporte profissional que vier representar o Município:

III - a reserva de áreas destinadas à construção de praças áreas de lazer, campos de esportes nos projetos de urbanização da cidade e o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário:

IV - o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico no âmbito escolar:

V - construção manutenção de playground em pontos estratégicos do Município. Para atender as crianças no seu desenvolvimento físico e mental:

VI - a realização de competições desportivas amadoras em todas as modalidades praticadas no Município.

Capítulo V DA SAÚDE

Art. 124º - A saúde é direito de todos e dever do Município que prestará atendimento à população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, respeitado o seguinte:

I - aplicação dos recursos a ele destinados pela União e pelo Estado:

II - zelo pela saúde e higiene pública através de programas de saneamento básico:

III - proteção, por meio de programas às pessoas portadoras de deficiência:

IV - participação no nível de decisão, de entidades representativas, de usuários e de profissionais da saúde, na formulação, na gestão e no controle da política e das ações de saúde no Município, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, por lei:

V - integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas:

VI - realização integrada nas ações assistenciais e nas atividades preventivas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal:

VII - execução de ações de vigilância sanitária:

VIII - fiscalização e inspeção de alimentos, de bebidas e da água destinados ao consumo humano. com a cooperação do Estado.

Art. 125º - O Município com a cooperação do Estado, deverá promover ações para erradicar as moléstias transmitidas por animais.

Art. 126º - O Município deverá manter contrato com profissionais da saúde, para dar atendimento à população carente e escolar, bem como firmar convênios com a rede hospitalar e laboratórios de análises clínicas.

Art. 127º - O Município instalará, em locais de significativa densidade demográfica e onde não haja atendimento pelo Estado, Posto de Saúde para o atendimento básico de saúde à população e de orientação ao planejamento familiar.

Capítulo VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128º - A assistência social será prestada a todos que dela necessitarem, visando:

I - à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:

II - ao amparo às crianças e aos adolescentes carentes:

III - à promoção do homem integrando-o no mercado de trabalho:

IV - à habilitação e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física;

V - à participação da população, por meio de entidades representativas, na formulação da política assistencial e no controle em todos os níveis:

VI - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 129º - O Município criará, através de lei, o Conselho Municipal de Proteção ao Uso indevido de Drogas e de Entorpecentes e auxiliará no seu desenvolvimento.

Art. 130º - O Município auxiliará, dentro de suas limitações, as entidades filantrópicas no desempenho de suas atividades assistenciais.

Art. 131º - O Município garantirá o funcionamento de creches públicas e comunitárias atender a filhos de mães carentes que trabalhem.

§ 1º - O Município poderá criar creches para atender somente filhos de funcionárias municipais.

§ 2º - As creches deverão estar dotadas de condições físicas e técnicas adequadas ao bom funcionamento.

Art. 132º - O Município, com apoio do Estado e colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social como:

I - a regularização fundiária

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos, especialmente os relacionados com a educação e com a saúde:

III - a implantação de empreendimentos habitacionais para atender famílias de baixa renda:

IV - a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, e, nos termos da lei, aos portadores de deficiência:

V - a distribuição de leite a recém-nascidos e alimentos às mães gestantes:

VI - a orientação para o benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

Art. 133º - O Município incentivará e prestará assistência a todo tipo de promoção realizada pela sociedade que vise amparar e orientar o menor desamparado.

Art. 134º - O Município criará, através de lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por representantes da sociedade e dos Poderes Constituídos, com o fim de

participar no planejamento, na execução e no acompanhamento do atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 135º - Ao Município compete garantir a toda pessoa o direito de fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

Art. 136º - Ao Município incumbe:

- I - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- II - Fiscalizar serviços, obras ou atividades causadoras da degradação do meio ambiente, devido tais situações, ser submetidas ao estudo e parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - dar destino a resíduos químicos usados em hospitais, farmácias e na agricultura;
- IV - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V - proibir desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares.
- VI - incentivar práticas conservacionistas como forma de combater e prevenir a erosão do solo, independente de limites ou divisas de propriedades;
- VII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos que possam comprometer a saúde da população e o equilíbrio ambiental.

§ 1º - Os agrotóxicos e assemelhados só poderão ser comercializados mediante receituário emitido por profissional competente.

§ 2º - O Município criará e manterá, nos termos da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para auxiliar na defesa do equilíbrio ecológico e elaborar a política ambientalista.

Art. 137º - Ficará obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, aquele que explorar recursos naturais com prejuízo ao meio ambiente.

Capítulo VIII DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

Art. 138º A política do meio rural será formulada e executada com apoio do Estado, visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem na zona rural, implantando a justiça e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Art 139º - Incumbe ao Município:

- I - criar oportunidades de trabalho e de progresso sócio-econômico a trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência;
- II- proporcionar o aumento da produção através de orientação técnica adequada a cada cultura, por técnicos especializados contratados;
- III - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;
- IV - armazenar a produção agrícola do Município;
- V - incentivar a criação de pequenos animais, como fonte de renda às famílias;
- VI - auxiliar a assistência técnica e extensão rural, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação do trabalhador rural;
- VII - criar o Mercado Municipal da produção hortifrutigranjeira do Município;
- VIII - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais em sociedades civis do tipo associativo ou cooperativo, em todas as fases de sua elaboração e execução;

IX — punir, na forma da lei, os agricultores que, ao prepararem suas terras, danificarem as estradas municipais;

X - instituir programas de conservação do solo, por micro-bacias, e criar, para tanto, uma patrulha mecanizada.

Parágrafo único — A lei ordinária definirá em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente a atuação da patrulha mecanizada.

Capítulo IX

DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS MINORIAS

Art. 140º - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 141º - A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação de empresários e trabalhadores dos setores de produção, industrialização. Comercialização, armazenamento, transporte e do consumidor, atendendo especialmente ao seguinte:

I - instituição do sistema municipal de defesa do consumidor, quanto à qualidade dos produtos e serviços, à manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercadorias supérfluas, nocivas ou que destroem e à normalização do abastecimento;

II - estímulo à instalação de cooperativas e associações de consumo;

III - criação de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos bem como à sua segurança e saúde;

IV - atendimento e orientação ao consumidor através de programas de defesa ao consumidor;

V - fiscalização da qualidade das mercadorias postas à venda no comércio e nas feiras, quanto ao aspecto sanitário e higiênico;

VI - fiscalização de todo tipo de serviço prestado à comunidade pelo Poder Público;

VII - manutenção e fiscalização do funcionamento do matadouro público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No ato da promulgação, o prefeito municipal e os vereadores constituintes prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

Art. 2º - A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Federal. Prevista no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º - O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Enquanto a despesa com pessoal exceder o previsto neste artigo. O da despesa deverá ser gradativamente eliminado no prazo de cinco anos, sendo um quinto por ano.

Art. 4º - de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, a Municipal aprovará lei dispondo sobre a criação, a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor nos termos do art. 141º da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Município fará até noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, por repartição, que será publicado.

Art. 6º - O Município poderá manter convênio com o Instituto de Previdência do Estado para o atendimento aos servidores municipais estatutários.

Art. 7º - Será criada, em noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica uma comissão de estudos territoriais do Município, composta por três vereadores e por dois membros do Poder Executivo, indicados pelo prefeito, visando à regularização dos limites com os Municípios limítrofes, tendo cento e oitenta dias, contados da instalação da comissão, para apresentar o relatório do estudo.

Art. 8º - São estáveis no serviço público os servidores em exercício, na data da promulgação da Constituição Estadual, há pelo menos, cinco anos continuados, que não tenham sido admitidos na forma do art. 27 da Constituição Estadual, excluídos os ocupantes de função ou emprego de confiança ou em comissão.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O Município promoverá, até cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica o concurso para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores considerados estáveis serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-à revisão dos servidores municipais inativos e pensionistas e à atualização dos provento se pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 10º - Até 30 de novembro de 1990, serão promulgados o Código de Posturas, o Código Tributário, o Código de Obras, o Plano Diretor, o Plano de Parcelamento e Zoneamento. O Plano de Uso do Solo do Município.

Art. 11º - Dentro de sessenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, será publicada por ambos os Poderes. a lista de seus servidores, funcionários e trabalhadores, da administração direta e indireta, discriminando-se lotação, cargo ou função, local de exercício e tempo de serviço.

Art. 12º - Ficam preservadas a Mata do Padre, no perímetro urbano, a Mata do Zé da Hortelã, na área rural, e a ilha do Sol, no rio Dourado.

Parágrafo Único - A Mata do Padre poderá ser adquirida ou tida em comodato pelo Município para criação de uma reserva ecológica: e a ilha do Sol será considerada bem de utilidade pública.

Art. 13º - O Poder Executivo, no prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica, oficializara através de lei, os símbolos do Município não existentes.

Art. 14º - No prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de implantação das escolas-pólo a que se refere o art 120º,

Art. 15º - O Poder Executivo construirá e manterá:

I - um estádio municipal de esportes, na cidade:

II - um estádio municipal de esportes, no distrito de Culturama;

III - um centro municipal de esporte, lazer e cultura.

Parágrafo único - O projeto de viabilidade da construção desses imóveis será encaminhado à Câmara Municipal até cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 16º - No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei criando a patrulha mecanizada e condições de conservação do solo a

que se refere o inciso X do art 139º desta Lei Orgânica, sem prejuízo de iniciativa do Legislativo, nesse mesmo lapso de tempo.

Art. 17º - O Município promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica, que será posto gratuitamente à disposição dos interessados.

Fátima do Sul, 19 de março de 1990.